

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PROBIDADE
ADMINISTRATIVA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE TERESINA-PI**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante adiante assinado, com fundamento nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal, art. 1º e § único, 4º, 10º, caput, I e VIII, da Lei nº 8.429/92, e no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil vem, respeitosamente, perante V. Ex.^a propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face de:

a) **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Procurador Geral do Estado do Piauí, Chefe da Procuradoria Geral do Estado – PGE, com sede na Av. Senador Arêa Leão, nº 1650, Jóquei Clube, Teresina/PI;

b) **PROGEN – PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.**, CNPJ, 57.748.204/0001-22, com sede no Largo do Arouche, 24, centro, São Paulo – SP, CEP 01219-902, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PROBIDADE
ADMINISTRATIVA

44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

I – INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 04/2020

1 – A partir de reportagem publicada nos portais de Teresina noticiando, **no dia 31 de março do corrente ano**, que “*apresentadores de programa de rádio do Grupo Meio Norte foram tirados do ar porque um deles, Paulo Brito, denunciou uma suposta transação entre o governo do Estado (através de Viviane Moura, das PPPs) e um empresário permissionário de PPP para trazer uma empresa paulista montadora de hospital de emergência no ginásio de Esportes Verdão*” - <https://www.portalaz.com.br/noticia/geral/28012/apresentador-denuncia-%E2%80%9Cesquema%E2%80%9D-no-governo-para-contratar-em-sp-montadora-de-hospital-no-verdao>, o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 44ª Promotoria de Justiça de Teresina, instaurou, **no dia 03 de abril do corrente ano**, o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 04/2020 (doc. 01), SIMP 000086-344/2020, com o objetivo de investigar possíveis irregularidades na contratação da empresa PROGEN – PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.

2 – Além de apurar a denúncia acima mencionada, o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visa, fundamentalmente, a investigar o cumprimento das exigências impostas pelo artigo 4º-E, da Lei nº 13.979/2020, acrescentado pela Medida Provisória nº 926/2020, o qual exige que o termo de referência ou o projeto básico simplificado conterá: a) *declaração do objeto*; b) *fundamentação simplificada da contratação*; c) *descrição resumida da solução apresentada*; d) *requisitos da contratação*; e) *critérios de medição e pagamento*;

3 - Inicialmente, foi encaminhado, **no dia 06 de abril do corrente ano**, Ofício (doc. 02) ao Secretário Estadual de Saúde requisitando, dentre outras informações, “*cópia do contrato firmado entre o Estado do Piauí e a empresa que está montando a estrutura do referido hospital de campanha, bem como de todo o processo administrativo de escolha da referida empresa, devendo ser esclarecido quais os critérios utilizados para a escolha*” (item 10).

4 - Ocorre que, em sua resposta, através do Ofício SESAPI/GAB nº 1396/2020, datado do dia 21 de abril (doc. 03), o senhor Secretário Estadual de Saúde encaminhou apenas a cópia do contrato celebrado entre o Estado do Piauí e a empresa

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PROBIDADE
ADMINISTRATIVA

44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

PROGEN – PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A. Faltou, portanto, documento essencial para a legalidade da contratação: o processo administrativo de escolha da referida empresa.

5 – Assim, no dia 22 de abril, também do corrente ano, foi encaminhado o Ofício nº 87/2020 (doc. 04), no qual se reiterou a requisição da cópia do **“Processo Administrativo de escolha da empresa Progen S/A, que deu origem ao contrato para instalação e montagem da estrutura do Hospital de Campanha no Ginásio Verdão”**.

6 - Enfim, no dia 27 de abril, foi encaminhado o Ofício SESAPI/GAB Nº 1440/2020 (doc. 05) com o **“Processo Administrativo que motivou a Contratação da empresa PROGEN PROJETOS, GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S/A, responsável pela implantação e manutenção das estruturas hospitalares temporárias referentes ao aludido Hospital de Campanha”**.

7 - Como demonstraremos a seguir, os documentos encaminhados pela Secretaria de Saúde apresentam um conjunto de indícios demonstrando a existência de favorecimento à empresa PROGEN – PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A e um prévio ajuste entre servidores públicos do Governo do Estado, a empresa que gerencia o Ginásio Verdão e a empresa contratada, com a intermediação da administradora do ginásio, SISTEMA INTEGRADO DE MÍDIAS LTDA – SIM.

II – PRÉVIO AJUSTE COM - E FAVORECIMENTO À - EMPRESA PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A

8 – Como mostramos acima, **no dia 31 de março do corrente ano**, portais de Teresina publicaram reportagens noticiando que **“apresentadores de programa de rádio do Grupo Meio Norte foram tirados do ar porque um deles, Paulo Brito, denunciou uma suposta transação entre o governo do Estado (através de Viviane Moura, das PPPs) e um empresário permissionário de PPP para trazer uma empresa paulista montadora de hospital de emergência no ginásio de Esportes Verdão”**.

9 – Em seguida, **no dia 02 de abril**, a Superintendência de Parcerias e Concessões do Estado, presidida por Viviane Moura, publicou, no portal do Governo do Estado do Piauí, a **“Nota – Hospital de Campanha no Ginásio Verdão”** -

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PROBIDADE
ADMINISTRATIVA

44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

<https://www.pi.gov.br/noticias/estado-conclui-projeto-do-hospital-de-campanha-no-ginasio-verdao/> - segundo a qual aquela superintendência teria concluído, “*com a Secretaria de Estado da Saúde (Sesapi), o processo de estruturação do projeto voltado para a construção do Hospital de Campanha do Estado no Ginásio Verdão*”.

10 – Ainda segundo a nota, “*a instalação e montagem da estrutura no ginásio ficará a cargo da empresa Progen S.A, que comprovou para a concessionária a capacidade técnica para a execução dos serviços e foi responsável pela instalação de cerca de dois mil e duzentos leitos de campanha em São Paulo (SP), com o apoio do Hospital Albert Einstein, referência em saúde*”.

11 – **Em resumo: segundo a nota oficial da SUPARC, no dia 02 de abril, todo o procedimento de contratação da empresa Progen S.A já tinha sido concluído.**

Esclareça-se, a propósito, que, para a conclusão da contratação da empresa Progen, era indispensável a participação da empresa que administra o Ginásio Verdão, SISTEMA INTEGRADO DE MÍDIAS LTDA – SIM, cujo responsável legal é Sr. Raniere Uchoa Cunha Pinto, citado na reportagem.

12 - Ocorre que, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde (Sesapi), **o procedimento de contratação começa justamente no dia 02 de abril com o Memorando nº 108/2020**, solicitando “*providência para contratação de empresa para estruturação de Hospital de Campanha para atendimento de pacientes suspeitos/confirmados com COVID-19 com total de 103 leitos, sendo 90 leitos clínicos e 13 leitos de estabilização para integrar a rede Hospitalar do Estado do Piauí, conforme justificativa em anexo*”. O memorando é assinado pelo Superintendente de Gestão da Rede de Média e Alta Complexidade (SUGMAC), Alderico Gomes Tavares, e pela Diretora da Unidade de Descentralização e Organização Hospitalar (DUDOH), Joselma Maria Oliveira Silva.

13 - **Ainda no dia 02 de abril**, o Diretor da Unidade Administrativa, Igor Fontenele Cruz, encaminhou ofício sem número, o **Ofício DUAD/SESAPI 2020**, ao representante legal da empresa Progen, Eduardo Barella, solicitando “*proposta com a*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PROBIDADE
ADMINISTRATIVA

44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

máxima urgência possível”, encaminhando, em anexo, o Termo de Referência **datado, também, do dia 02 de abril.**

14 - A Progen, por sua vez, **no dia 03 de abril**, encaminhou proposta à Secretaria de Saúde com cópia para o Governador do Estado. Detalhe: como demonstraremos mais adiante, a proposta comercial (página 42 do doc. 05) apresentada pela empresa é idêntica, letra por letra, à indicada no Termo de Referência (página 30 do doc. 05).

15 – **No dia 06 de abril**, o Secretário Estadual de Saúde, Florentino Alves Veras Neto, assinou a “*Justificativa para Contratação*”. Detalhe: como demonstraremos mais adiante, a tabela apresentada pelo Secretário de Saúde (página 50 do doc. 05) a fim de comprovar que “*os preços praticados são compatíveis ao valor contratado pelo Governo do Estado do Piauí*” é idêntica, letra por letra, à tabela apresentada pela empresa Progen (página 45 do doc. 05), cujo preço final é o mesmo indicado no Termo de Referência.

16 - **Ainda no dia 06 de abril**, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Danielle Vidal Martins, assinou o documento “autos de justificativa” (página 121 do doc. 05) do Processo Administrativo AA.900.1.005873/20, no qual “*por ordem do Sr. Ordenador de Despesa da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Sr. Florentino Alves Veras Neto, é instaurado nesta presente data, o processo de Dispensa de Licitação nº 103/2020, visando a contratação de empresa especializada na área de engenharia e/ou arquitetura para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados para implantação de leitos adicionais temporários, em estruturas temporárias, incluindo sistema de ar condicionado para parte dessas estruturas (incluindo a totalidade dos leitos)*”.

17 - Atesta, por fim, que “*os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2020 do Secretário de Saúde do Estado do Piauí, classificados com UG: 170101 – FUNSAÚDE e Fonte do Recurso: 100 – Tesouro Estadual*”.

18 – **No mesmo dia 06 de abril**, o Secretário Estadual de Saúde ratifica o parecer da Comissão Permanente de Licitação e “*determina a publicação do extrato*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PROBIDADE
ADMINISTRATIVA

44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

desta ratificação, no prazo da lei, para que possa surtir seus reais efeitos externos". No entanto, a referida publicação não se encontra nos autos do PA nem encontramos nos Diários Oficiais. De modo igual, a cópia do contrato não foi publicada no Diário Oficial do Estado.

19 – **Também no dia 06 de abril**, é expedida a Nota de Empenho 2020NE07349, no valor de R\$ 2.781.000,00 (dois milhões e setecentos e oitenta e um mil reais), em favor da Progen Projetos, gerenciamento e engenharia S/A.

20 – **Por fim, no dia 08 de abril de 2020**, o Secretário Estadual de Saúde e o representante legal da empresa Eduardo Barella assinaram o contrato nº 24/2020.

21 – Em resumo:

a) a Nota Oficial emitida pela Superintendência de Parcerias e Concessões do Estado (Suparc) comprova a existência de prévio ajuste entre o Governo do Estado do Piauí e a empresa Progen Projetos, gerenciamento e engenharia S/A;

b) o procedimento de Dispensa de Licitação foi, em consequência, direcionado para favorecer a contratação da empresa citada.

III - VALOR DO CONTRATO: CONTRARIEDADE AO INCISO VI DO ARTIGO 4º-E DA LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

22 – Além dos indícios de prévios ajustes entre a Superintendência de Parcerias e Concessões do Estado (Suparc), Secretaria Estadual de Saúde e a empresa Progen Projetos, Gerenciamento e Engenharia S/A, **o processo de Dispensa de Licitação contraria frontalmente o inciso VI do artigo 4º-E da Lei nº 13.979/2020.**

23 – Com efeito, ao estimar o valor da contratação em **R\$ 4.850.000,00** (quatro milhões e oitocentos e cinquenta mil reais), o Termo de Referência limita-se a dizer que foi estimado "*com base aproximada nos valores praticados por outros entes públicos, em situações emergenciais de comprovada semelhança*". (página 30 do doc. 06)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PROBIDADE
ADMINISTRATIVA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

24 – **Dessa forma, a estimativa do preço não foi obtida por nenhum dos parâmetros indicados no inciso VI do artigo 4º-E da Lei nº 13.979/2020:** a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

25 - Ademais, e como já demonstrado no item anterior, e segundo as próprias declarações da Superintendente da SUPARC, a contratação da empresa Progen Projetos Gerenciamento e Engenharia S/A já havia sido acertada antes mesmo da abertura do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação. **De modo que se poderia dizer que o referido valor fora determinado pela própria empresa, eis que, ao formular sua proposta, apresenta, na página 45 do doc. 05, tabela comparativa de preços feita a partir de um único parâmetro: outros serviços prestados pela própria Progen.**

26 - Dourando a pílula, o Secretário Estadual de Saúde, tentando demonstrar que “os valores praticados são compatíveis ao valor contratado pelo Governo do Estado do Piauí”, repete, letra por letra, a tabela apresentada pela empresa Progen na página 45 do doc. 05, e *lhe dá uma* nova roupagem com o título de “*Hospitais de Campanha no Brasil*” (página 50 do doc. 05), como se referisse a preços praticados por diferentes empresas que construíram/implantaram hospital de campanha em várias cidades.

27 – Em resumo: não houve nenhum parâmetro para estimar-se o valor do contrato.

IV – ILEGALIDADE DO PAGAMENTO ANTECIPADO ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO

28 – Como demonstrado, **no dia 06 de abril, dois dias antes da assinatura do contrato**, foi expedida a Nota de Empenho 2020NE07349 em favor da empresa Progen S.A, no valor de R\$ 2.781.000,00 (dois milhões e setecentos e oitenta e um mil reais).

29 – Este foi um pedido da empresa Progen que, na sua proposta, página 43 do doc. 05, anotou: “*como a empresa PROGEN figura como empresa*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PROBIDADE
ADMINISTRATIVA

44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

indicada à devida formalização da relação inicial com a SESAPI, seguem abaixo os dados bancários da companhia para o pagamento da Primeira Parcela, conforme acima ...”.

30 – Embora seja possível a antecipação parcial do pagamento de serviço, ela pressupõe dois requisitos fundamentais não observados no presente caso: a) a própria assinatura do contrato; e b) a regra da letra “d” do inciso XXIV do artigo 40 da Lei 8.666/93, qual seja, a previsão de “*descontos, por eventuais antecipações de pagamento*”.

V - CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

31 - Como comprovado, e segundo as próprias declarações da Superintendente da SUPARC, a contratação da empresa Progen Projetos Gerenciamento e Engenharia S/A já havia sido acertada antes mesmo da assinatura do contrato. Ademais, **não houve nenhum parâmetro para estimar-se o valor do contrato, que se limitou a aceitar os valores propostos pela empresa.**

32 – Impõe-se, assim, a adoção de medidas cautelares a fim de evitar a continuidade de dano ao erário.

33 - Com efeito, o artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estabelece a possibilidade de concessão de liminar, nos casos de risco de dano irreparável ao direito em conflito, em virtude do tempo decorrido até a solução final da lide, requisitos previstos no arts. 300 e 303 do CPC, de aplicação subsidiária:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

...

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PROBIDADE
ADMINISTRATIVA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

34 - Portanto, o referido dispositivo tem natureza tanto cautelar, protetivo da eficácia da jurisdição, quanto de antecipação de tutela pretendida, conforme entendimento da doutrina processual pátria.

35 - Há dois pressupostos básicos que legitimam a concessão de tais medidas: probabilidade do direito/*fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).

36 - No presente caso, a fumaça ou probabilidade do bom direito o exsurge dos fundamentos fáticos e jurídicos trazidos na inicial, assim como pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e, sobretudo, da própria Constituição Federal a proteção do erário e o seu ressarcimento integral.

37 - Por sua vez, o *periculum in mora* justifica-se seja pelo fato de ainda restarem o pagamento da segunda e terceira parcela, e pelo descumprimento de várias cláusulas contratuais, constatadas por vistoria realizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí (Relatório de Vistoria Técnica N° 066/2020, doc. 06).

38 – Neste sentido, o Grupo Regional de Promotorias de Justiça Integradas na Defesa da Saúde Pública (SUS) expediu, no dia 28 de abril do corrente ano, a Recomendação nº 03/2020 (doc. 07) na qual recomenda ao Sr. Secretário Estadual de Saúde que

“Cobre da contratada (PROGEN Projetos Gerenciamento e Engenharia S/A) o integral cumprimento do contrato, executando, em CINCO DIAS, eis que ausentes tais estruturas (termo de vistoria anexo):

1.A – Instalação da infraestrutura de pontos de oxigênio em todos os leitos, cfr. previsto na CLÁUSULA SÉTIMA, item “i”, subitens I e II, do Contrato 24/2020;

1.B - Instalação de exaustores nos blocos, cfr. previsto na CLÁUSULA SEGUNDA, Parágrafo Primeiro, item “j”, do Contrato 24/2020, de modo a criar ambiente de pressão negativa, cfr. Anexo da Nota Técnica ANVISA 69/2020;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PROBIDADE
ADMINISTRATIVA

44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

- 1.C – Regule a correta distribuição da circulação de ar, atendendo à determinação da DIVISA (relatório da inspeção da DIVISA, realizado em 17/04/2020, em anexo);
- 1.D – Adeque a distância entre os pés dos leitos à área de circulação às distâncias previstas na Nota Técnica 69/2020 (1,5m)”.

V. 1 – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE FAZER

39 - Assim, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ que Vossa Excelência, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, determine

- a) Ao Estado do Piauí, através da Secretaria Estadual de Saúde, que se abstenha de realizar os pagamentos da segunda e terceira parcelas;
- b) A Realização de perícia a fim de determinar o real valor do contrato.

VI – DO PEDIDO PRINCIPAL

- a) Seja confirmada a liminar nos termos acima requeridos;
- b) O Ministério Público do Estado informa que o pedido final será de ressarcimento ao erário e a responsabilidade dos responsáveis pela prática de ato de improbidade administrativa;
- c) Posteriormente, sejam citados os réus para, querendo, apresentarem contestação;
- d) Propugna-se pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos;
- e) Seja dado à causa o valor de **R\$ 4.850.000,00** (quatro milhões e oitocentos e cinquenta mil reais).

Teresina, 30 de abril de 2020

Fernando Ferreira dos Santos
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PROBIDADE
ADMINISTRATIVA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Documentos anexados:

Doc. 01: Portaria do Procedimento Preparatório nº 04/2020

Doc. 02: Ofício MPE/MPF nº

Doc. 03: Ofício SESAPI nº 1396/2020

Doc. 04: Ofício MPE nº 87/2020

Doc. 05: Ofício SESAPI nº 1440/2020

Doc. 06: Relatório de Vistoria Técnica

Doc. 07: Recomendação GRPJI nº 03/2020